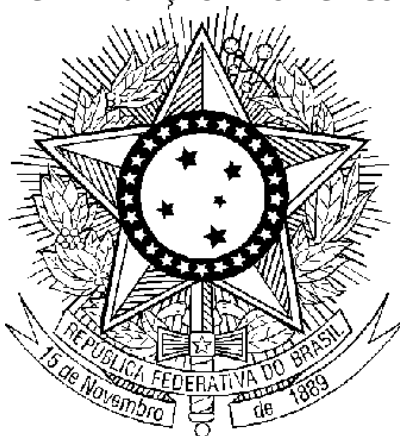




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.425-A, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 63/2006

Ofício nº 1.582/2006 (SF)

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no ensino fundamental e médio, e nos cursos de formação de professores da educação básica, componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 6.484/06, 579/07 e 998/07, apensados (relator: DEP. SEVERIANO ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL-6484/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 6.484/06, 579/07 e 998/07

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º Os currículos a que se refere o **caput** devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, além do estudo da ética e da cidadania.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. Os conteúdos curriculares do estudo de ética e de cidadania incluirão como diretrizes adicionais:

I – difusão de valores de convívio social e de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – estudo dos direitos e deveres do cidadão;

III – defesa do pluralismo e rejeição de qualquer forma de preconceito ou discriminação;

IV – estímulo à ação comunitária.

Parágrafo único. No desenvolvimento das diretrizes dispostas neste artigo deve ser dado destaque a fatos da atualidade, de ordem local, regional, nacional ou internacional.”

Art. 3º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 62.

Parágrafo único. A base nacional comum do currículo dos cursos tratados no **caput** incluirá, obrigatoriamente, componente destinado ao estudo de ética e de cidadania.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

II - maior de trinta anos de idade;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

VI - que tenha prole.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 3º (VETADO)

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na

educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.484, DE 2006
(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" para indicar um conjunto de temas transversais que devem ser incluídos nos currículos plenos do ensino fundamental e médio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A Nos currículos plenos do ensino fundamental e médio, observadas as disposições do respectivo sistema de ensino, inserem-se, entre outros, os seguintes temas transversais:

I – educação ambiental;

II – educação para o trânsito;

III – defesa do consumidor;

- IV – sexualidade humana;
 - V – questões da violência contra a mulher;
 - VI – direitos das crianças, adolescentes e idosos;
 - VII – saúde e prevenção ao uso de drogas;
 - VIII – educação tributária;
 - IX – ética e política;
 - X – proteção às pessoas portadoras de deficiência.”
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atualização do currículo das escolas de ensino fundamental e médio é necessária e urgente. A velocidade das transformações da vida humana, em todas as áreas do conhecimento exige permanente adequação da forma de ensinar e do conteúdo que é trabalhado nas instituições escolares.

Assim como os estudantes clamam por alguma formação profissional tanto ao término do ensino fundamental como do ensino médio também, exigem atualidade dos temas a serem desenvolvidos não só nas disciplinas tradicionais, mas, também na inclusão de novas disciplinas que estejam em consonância com a realidade.

Os temas propostos integram as discussões dos seminários e conferências que se realizam nas instituições públicas e privadas, alguns são objeto de códigos, amplamente, divulgados como o *Código de Trânsito* e o *Código de Defesa do Consumidor* ou estatutos, como o *Estatuto da criança e do adolescente*, em vigência há quinze anos, ou, o *Estatuto da pessoa portadora de deficiência*, em discussão no Congresso Nacional.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI 9.394 DE 20/12/1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação
Nacional.

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 579, DE 2007
(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Ambiental no ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6484/2006.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica incluída, com base no disposto no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, a disciplina Educação Ambiental nos currículos do ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Ambiental, para efeito do que dispõe o *caput* do art. 1º desta Lei, o conjunto de conteúdos sobre os conceitos, os princípios e as implicações da sociedade ecologicamente auto-sustentável, como preconizada pelos documentos oficiais que emanaram da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO-92).

Art. 2º. Incumbe ao Poder Executivo, em todas as esferas de sua atuação, as providências necessárias à efetiva implementação do que dispõe o *caput* do art. 1º desta Lei, em conformidade ao disposto nas Leis nº 9131/95 e nº 9394/96 sobre os currículos do ensino fundamental e médio.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A consciência ambientalista emergiu em todo o planeta gradualmente ao longo dos últimos 50 anos. Trata-se de um fenômeno psicossocial e biocultural de toda a humanidade no sentido de melhor entender e harmonizar o desenvolvimento socioeconômico e cultural com a proteção e a preservação da Natureza.

Nossa Constituição Federal de 1988 reflete muito bem essa tomada de consciência ao conter todo um Capítulo dedicado ao meio ambiente (art. 225), onde, dentre outras disposições, reza que a promoção da educação ambiental deve ocorrer em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI.).

Os documentos oficiais da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a RIO-92 – estão centrados no conceito-chave de sociedade ecologicamente auto-sustentável, aquela que é capaz de tanto no presente como no futuro promover o homem em todos os seus aspectos, num ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

A presente proposta legislativa busca introduzir a disciplina Educação Ambiental, de modo obrigatório, nos currículos do ensino fundamental e médio de todas as escolas públicas e privadas do País.

Sua relevância fica destacada não apenas pelo que já foi aqui exposto, mas também pela recente onda de preocupação mundial em torno dos problemas relacionados às alterações climáticas globais, que estão a exigir ações efetivas de todas as nações diante da iminência de catástrofes planetárias sem precedentes, como alertado há poucas semanas em Relatório da Organização das Nações Unidas.

Em respeito às provisões educacionais contidas nas Leis nº 9131/95 e nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a iniciativa legislativa em apreço deixa ao Poder Executivo, em todos os níveis de sua atuação, a incumbência de tomar as providências necessárias à efetiva inclusão da disciplina Educação Ambiental nos currículos do ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas.

Pelo exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos meus nobres pares nesta Casa, no sentido de aprovar a proposta legislativa que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial.

§ 4º (VETADO)

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."

"Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas *d*, *e* e *f* do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O credenciamento a que se refere a alínea *e* do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações."

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

PROJETO DE LEI N.º 998, DE 2007
(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Determina a inclusão da disciplina Cidadania na grade curricular do ensino básico e da disciplina Ética na grade curricular do ensino superior e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7425/2006.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, incluirá a disciplina Cidadania na grade curricular do ensino básico e a disciplina Ética na grade curricular do ensino superior.

Art. 2º Caberá a autarquia específica do Ministério da Educação elaborar o conteúdo da disciplina Cidadania, a qual deverá conter, obrigatoriamente:

- a) noções de direito civil;
- b) noções de direito do consumidor;
- c) noções de direito constitucional;
- d) noções de convivência social;
- e) noções de preservação ambiental;
- f) noções de obrigações como cidadão;
- g) noções de trânsito.

Art. 3º Caberá a autarquia específica do Ministério da Educação elaborar o conteúdo da disciplina Ética, a qual deverá conter, obrigatoriamente:

- a) conceito de ética;
- b) ética aplicada ao exercício da atividade profissional.

Art. 4º O Ministério da Educação deverá definir a adequação e aplicação das novas disciplinas de acordo com a especificidade didática de cada grade curricular.

Art. 5º As novas disciplinas deverão ser ministradas em estabelecimentos de ensino públicos e particulares.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem assistindo, ao longo das últimas décadas, a um progressivo desgaste de seus valores mais basilares, notadamente aqueles que envolvem o convívio em sociedade e, principalmente, a ética.

Repetem-se, no nosso cotidiano, situações onde profissionais das mais diversas áreas agem em desacordo com os princípios éticos de suas atividades.

Essa junção da falta de civilidade com a falta de ética termina por minar as bases morais de nossa sociedade, levando, inclusive, a escândalos de toda sorte e flagrantes desvios de comportamento.

A convivência acadêmica, por sua vez, relega os princípios básicos de conhecimento da cidadania, abordados muitas vezes de forma superficial e inadequada. Com isso, tanto as nossas crianças quanto os jovens que estão buscando a formação profissional, passam a desconhecer valores e preceitos que, bem assimilados, são capazes de fortalecer a cidadania.

Assim sendo, buscar aproximar o conhecimento de cidadania e ética para os alunos dos diversos níveis de ensino em nosso País, é trabalhar pela melhoria das relações humanas e profissionais.

Dar ao aluno as noções básicas de conhecimento de seus direitos e deveres deveria ser uma meta primária da autoridade pública, que, até o presente momento, parece estar sendo deixada de lado. Busca-se uma constante melhora no preparo dos futuros profissionais, esquecendo-se do preparo dos futuros cidadãos.

Isto posto, apresento a presente lei, solicitando o apoio dos nobres pares na sua aprovação

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, do ilustre Senador Pedro Simon, tem como proposta alterar a Lei nº 9.394, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, visando agregar o estudo da ética e da cidadania aos currículos do ensino fundamental e médio, bem como aos cursos de formação de docentes.

O projeto, segundo sua justificativa, foi inicialmente apresentado em 1997, arquivado e reapresentado no ano de 2006, por perdurarem suas motivações e argumentos, tal como: a rejeição à “concepção puramente instrumental da escola, tornando mais conseqüente o fato de que ela é também responsável pela formação ética e cívica dos estudantes”.

A matéria foi novamente arquivada ao fim da última legislatura e após ser desarquivada neste primeiro semestre de 2007, volta a tramitar nesta Comissão de Educação e Cultura.

Encontram-se apensados os PL's nº 6.484, de 2006, do Deputado Celso Russomano, nº 579, de 2007, do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, e nº 998, de 2007, do Deputado Sabino Castelo Branco. O primeiro altera a LDB para incluir um conjunto de temas transversais nos currículos do ensino fundamental e médio, a saber: educação ambiental; para o trânsito; defesa do consumidor; sexualidade humana; violência contra a mulher; direitos das crianças, adolescentes e idosos; saúde e prevenção ao uso de drogas; ética e política; proteção à pessoa portadora de deficiência; e, educação tributária. O segundo dispõe sobre a inclusão de educação ambiental no ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas. Por fim, o último projeto de lei apensado determina a inclusão da disciplina Cidadania na grade curricular do ensino básico e da disciplina Ética na grade curricular do ensino superior.

Neste momento, cabe à CEC apreciar as proposições quanto ao mérito educacional, estando as mesmas sujeitas à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compreendemos a preocupação do Senador Pedro Simon, que, ao fundamentar a apresentação do PL nº 7.425, de 2006, destacava ser necessário retomar os mais elementares princípios de civilidade. De fato, vivemos uma época na qual devemos lembrar constantemente que nossos antepassados aqui estiveram para construir uma vida em sociedade, e que a nós cabe continuar o processo de edificação da civilidade referida pelo autor.

Cabe lembrar, contudo, que, como diz o próprio autor, “não se deve esperar que a escola tenha um poder mágico de resolver todos os problemas ligados à formação ética e cívica dos jovens”. A educação, como afirma o art. 205 da Constituição Federal, é responsabilidade do Estado e da família. Desde muito cedo, é preciso não apenas ensinar, mas impregnar em nossos filhos a importância do respeito à vida, às regras da convivência em sociedade, à pluralidade e o significado da ação comunitária.

O PL nº 6.484, de 2006, do deputado Celso Russomano, ao que parece, buscou reunir um conjunto de temas transversais que tem sido elemento motivador de inúmeras proposições legislativas.

Pelo menos dois deles, educação ambiental e educação para o trânsito, já têm normas legais específicas: lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental e a lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Meio ambiente está também inserido nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, como tema transversal. Sendo, portanto, dispensável o objetivo a que se propõe a citada proposição.

O mesmo se aplica ao PL nº 579, de 2007, que também trata da inclusão de educação ambiental aos currículos do ensino fundamental e médio e à parcela do PL nº 998, de 2007, que introduz Cidadania na grade curricular do ensino básico, inclusive noções de educação no trânsito e de preservação ambiental. No que tange à inclusão da disciplina Ética nos currículos do Ensino Superior, cabe ao Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC para os cursos de graduação.

Fazemos essas considerações em respeito às motivações que levaram os nobres parlamentares a propor mudanças na organização dos currículos de ensino do país.

Contudo, recentemente renovamos, nesta Comissão de Educação e Cultura, a Súmula nº 1, de 2001, ratificando o entendimento de que a competência da União está limitada à fixação de conteúdos curriculares mínimos, de maneira a assegurar a formação básica nacional comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, regionais e nacionais. Todos os demais conteúdos são de responsabilidade dos sistemas de ensino e das próprias escolas, as quais têm o dever de construir um currículo a partir de sua proposta pedagógica, conforme a LDB. A base comum é definida pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Nesse sentido, a Súmula tem em vista não apenas os limites legais para que a União não acabe por determinar todo o espectro de conteúdos curriculares que devem ser seguidos, sem deixar espaço para a parte diversificada

prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino e das próprias escolas. Está preocupada também com a ênfase nos fundamentos da educação formal, com vistas a reverter os péssimos indicadores de aprendizagem que os estudantes brasileiros vêm apresentando há mais de uma década no Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB.

Isto posto, votamos pela rejeição ao PL nº 7.425, de 2006, bem como de todos os seus apensos.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado SEVERIANO ALVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.425/06 e dos PLs nºs 6.484/06, 579/07 e 998/07, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Severiano Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia e Paulo Bornhausen.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
